

TC 029.361/2009-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Rafael Fernandes/RN

Responsáveis: José de Nicodemo Ferreira, CPF nº 199.292.774-04, e A. A. Carvalho Construção & Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 70.315.478/0001-96

Despacho da Unidade Técnica

(Delegação de Competência – Portaria Secex/RN nº 02/2013)

Tratam os autos de processo de Tomada de Contas Especial, objeto de deliberação do Acórdão Condenatório nº **2083/2011-TCU-1ª Câmara**, Sessão de 05/4/2011, Ata nº 10/2011 (peça 5, p. 11-12), cujo o **trânsito em julgado** ocorreu em **12/12/2012, para o Senhor José de Nicodemo Ferreira, e em 02/3/2013, para a empresa A. A. Carvalho Construção & Empreendimentos Ltda.** (peça 50).

2. Os processos de cobrança executiva decorrentes do aludido acórdão foram autuados e encaminhados ao MP/TCU e a documentação pertinente foi encaminhada ao órgão/entidade executor (Termo de Montagem – peça 51 – e Processos de CBEX's 006.398/2013-8 (Débito) e 006.395/2013-9 e 006.397/2013-1 (Multas) e não há pendências referentes a outros responsáveis condenados no mesmo julgado.

3. Sendo assim, com fulcro no art. 6º da Resolução TCU nº 178/2005 c/c o inciso III do art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006, e art. 2º, inciso I, da Portaria Secex/RN, encaminho o Processo ao Serviço de Administração da Secex/RN, para expedir ofício ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG, **no tocante ao débito**, para que proceda – após 75 dias da data de notificação do responsável pelo TCU – à inclusão do nome do **Sr. José de Nicodemo Ferreira**, CPF 199.292.774-04, e da empresa **A. A. Carvalho Construção & Empreendimentos Ltda., CNPJ 70.315.478/0001-96**, no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – **CADIN**, em atendimento ao que estipula o art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002 c/c o art. 3º e 4º da Decisão Normativa TCU nº 45, de 15 de maio de 2002, em virtude dos **débitos** que lhes foram imputados, sem as respectivas quitações;

4. Outrossim, informo que, relativamente às multas, não deve ser enviado ofício à STN, para fins de inclusão dos nomes dos responsáveis no Cadin, tendo em vista que nos autos dos processo de cobrança executivas 006.395/2013-9 e 006.397/2013-1 (Multas) já foi informada à Advocacia Geral da União sobre a necessidade de inclusão no Cadin, atribuição esta da Advocacia-Geral da União (Procuradoria-Geral da União), conforme disposto na Lei nº 10.522/2002 e no art. 2º, da Decisão Normativa-TCU nº 126, de 10 de abril de 2013, conforme constam dos Ofícios 1685/2013 e 1686/2013-TCU/PROC-MEVM, respectivamente; e

Por fim, após a chegada dos Avisos de Recebimento – AR's referentes às missivas listadas nas alíneas “a” e “b” retro, devolva-se o processo à Assessoria para fins de encerramento, salvo se houver para interposição de Recurso de Revisão – cujo termo legal é de cinco anos – observados os ditames da Portaria TCU nº 108, de 6/5/2005

Secex/RN, 19/3/2014.

Joel Martins Brasil
Assessor – AUFC – Matr. 2627-1